

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE MARÇO DE 1999

. Esta Portaria, após ter sua eficácia liminarmente suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.982-1, foi REVOGADA pela Portaria IBAMA nº 64, de 16/05/01. O teor do Acórdão se encontra ao final de seu texto.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no Art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1.991, e o Art. 83, Inciso XIV do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1.989, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, excepcionalmente, o prazo de pagamento da renovação de registro do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, relativa ao exercício de 1999 para 15 de abril de 1999, mantendo-se o desconto de 10% (dez por cento) para pagamento à vista.

Art. 2º - No caso de parcelamento os vencimentos previstos na Portaria nº 31-N, de 12 de março de 1999, passarão a ser 15/04/99, 15/05/99 e 15/06/99, respectivamente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO SÉRGIO LIMA BRAGA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.982-1 - Medida Liminar
PROCED. DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVDO.: MARIA LUIZA WERNECK DOS SANTOS E OUTROS
REQDO.: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REQDO.: MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, conheceu, em parte, da ação direta, para, nessa parte, deferir o pedido de medida cautelar, suspendendo, em consequência, com eficácia ex nunc, a execução e a aplicabilidade da Portaria nº 31-N, de 12/3/1999, e da Portaria nº 33, de 18/3/1999, ambas editadas pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, deixando de conhecer, no entanto, da ação direta, quanto à Portaria nº 37, de 05/3/1999, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 15.4.99.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: Portaria nº 31-N, de 12.03.99, e Portaria nº 33, de 18.03.99, ambas do Presidente do IBAMA, e Portaria nº

37, de 05.03.98, do Ministro do Meio Ambiente.

1. Só a lei pode instituir *taxas* a serem cobradas por contraprestação de serviços ou em razão do exercício do poder de polícia, a teor do que dispõem os artigos 145,II e 150, I da Constituição.

2. Suspensão cautelar da eficácia, com efeito *ex nunc*, das Portarias n.ºs. 31-N, de 12.03.99 e 33, de 18.03.99, do Presidente do IBAMA.

3. Ação não conhecida quanto à Portaria n.º 37, de 05.03.98, do Ministro do Meio Ambiente, por ter sido objeto de impugnação genérica.